DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo: Sindicância nº 01/2025
Interessado: Município de Águas de Chapecó/SC
Assunto: Relatório final da Comissão de Sindicância. Créditos tributários e não tributários prescritos ou potencialmente prescritos. Necessidade de prosseguimento da apuração por meio técnico especializado.

Vistos etc.

Trata-se da Sindicância nº 01/2025, instaurada com a finalidade de promover o levantamento de valores de créditos tributários e não tributários prescritos ou potencialmente prescritos e, posteriormente, caso identificados elementos mínimos, subsidiar eventual apuração de infrações administrativas relacionadas à constituição, controle, inscrição, cobrança, protesto, ajuizamento, baixa ou permanência desses créditos nos registros municipais.

Os autos tiveram origem em apontamentos relevantes acerca da existência de créditos antigos ainda registrados nos sistemas municipais, inclusive com achado inicial no valor de R$ 17.411.447,23, referente a créditos tributários em aberto no período de 1991 a 2019, além do recorte indicado no Ofício SCI nº 005/2025, que registrou o montante de R$ 5.185.853,12 em créditos tributários prescritos apenas para os anos de prescrição de 2020 a 2024.

No curso da sindicância, foram reunidos diversos documentos, incluindo listas de processos judiciais ajuizados pelo Município, relações de CDAs protestadas, listagens de CDAs extraídas do sistema, planilhas de controle da dívida ativa, lista de execuções fiscais ajuizadas entre 2023 e 2025 e documentos relativos a execuções fiscais arquivadas ou extintas. O acervo documental produzido é relevante, mas não resultou, até o momento, em conclusão técnica individualizada capaz de vincular, com segurança, cada crédito à respectiva CDA, eventual protesto, execução fiscal, parcelamento, baixa, cancelamento ou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

O relatório final apresentado pela Comissão consignou a existência de dívidas em aberto, algumas originadas desde 1991, e registrou que foram solicitados esclarecimentos ao Setor de Tributos acerca da origem dos débitos, dos procedimentos de cobrança, das medidas administrativas adotadas e das razões para a permanência dos valores nos registros municipais. Ao final, a Comissão reconheceu que a matéria possui elevada complexidade técnica, envolvendo aspectos tributários, contábeis e administrativos, e concluiu não possuir conhecimento técnico suficiente para aferir, com segurança, a correção dos procedimentos adotados, a consistência dos dados apresentados e os reflexos das informações constantes dos autos.

Consta, ainda, parecer jurídico nos autos, no sentido de que o relatório final deve ser recebido como manifestação inconclusiva quanto ao mérito técnico da matéria, sendo juridicamente possível o encerramento da atuação da Comissão, desde que tal providência não seja interpretada como arquivamento material do objeto apurado, nem como reconhecimento de inexistência de créditos prescritos, dano ao erário ou eventual responsabilidade funcional ou contratual.

Registro, inicialmente, que eventual referência constante dos autos a "PAS" ou "Processo Administrativo Sancionador" deve ser compreendida como imprecisão terminológica, prevalecendo a natureza jurídica de Sindicância nº 01/2025, conforme o ato instaurador. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, voltado inicialmente ao levantamento de créditos prescritos ou potencialmente prescritos e, somente em momento posterior, caso identificados elementos mínimos, à eventual apuração de responsabilidades em procedimento próprio, com individualização dos fatos, contraditório e ampla defesa.

O encerramento da atuação da Comissão, portanto, não significa encerramento substancial da matéria. A Comissão cumpriu a etapa que lhe era possível, reuniu documentos, solicitou informações e reconheceu, com a prudência necessária, que não dispõe de capacidade técnica para emitir conclusão definitiva sobre tema de natureza tributária, contábil e administrativa complexa. Essa conclusão não afasta o achado inicial, não invalida a relevância econômica dos valores apontados, não declara a regularidade dos créditos nem autoriza o arquivamento material do objeto.

Diante disso, acolho o parecer jurídico e recebo o relatório final da Comissão de Sindicância nº 01/2025 como manifestação inconclusiva quanto ao mérito técnico da matéria.

Em consequência, declaro encerrada a atuação da Comissão de Sindicância nº 01/2025, por esgotamento da etapa instrutória ao seu alcance, sem prejuízo do prosseguimento da apuração por meio técnico adequado.

Fica expressamente consignado que o encerramento da atuação da Comissão não constitui arquivamento material do objeto, não representa reconhecimento de inexistência de créditos prescritos ou potencialmente prescritos, não afasta eventual dano ao erário e não impede futura apuração de responsabilidade funcional, administrativa ou contratual, caso a análise técnica especializada venha a indicar elementos mínimos nesse sentido.

Determino a continuidade da apuração por meio de análise técnica especializada, com escopo de auditoria, a ser realizada por profissional, equipe ou empresa independente em relação aos atos examinados, com metodologia apta a promover o cruzamento dos dados constantes do sistema Betha, das CDAs, dos protestos, das execuções fiscais, dos parcelamentos, das baixas, dos cancelamentos e das eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

A análise deverá abranger os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inclusive os créditos oriundos do sistema habitacional do Município, quando vencidos, exigíveis, inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa, ou registrados em sistemas, planilhas, contratos, termos, instrumentos de confissão de dívida ou documentos próprios de

controle administrativo. A inclusão desses créditos deverá observar a respectiva natureza jurídica, sem confusão entre créditos tributários e créditos não tributários, aplicando-se a cada espécie o regime próprio de constituição, exigibilidade, cobrança, prescrição, baixa ou eventual extinção.

A análise deverá buscar identificar, ao menos, quais créditos permanecem exigíveis, quais foram ajuizados tempestivamente, quais foram protestados, parcelados ou baixados, quais possuem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e quais se encontram prescritos ou potencialmente prescritos, com indicação dos critérios adotados, documentos examinados, inconsistências eventualmente localizadas e limites da conclusão técnica produzida. Quanto aos créditos oriundos do sistema habitacional, deverão ser considerados os registros administrativos, contratos, termos de compromisso, instrumentos de confissão de dívida, planilhas de pagamento, notificações, controles de inadimplência, eventuais inscrições em dívida ativa e demais documentos necessários à verificação de liquidez, certeza, exigibilidade e eventual prescrição.

A análise técnica especializada deverá ser realizada com independência metodológica, assegurado ao profissional, equipe ou empresa responsável o acesso aos documentos, relatórios, sistemas, informações e esclarecimentos necessários à adequada execução dos trabalhos, observados os limites legais e funcionais de cada setor envolvido, especialmente quanto à proteção de dados pessoais eventualmente constantes de cadastros, contratos ou registros vinculados a programas habitacionais.

Determino, ainda, que eventual ajuste, customização ou reclassificação de dados no sistema Betha ou em qualquer outro sistema, planilha ou controle administrativo seja acompanhado de lastro documental individualizado, com vinculação dos créditos às respectivas CDAs, execuções fiscais, protestos, parcelamentos, baixas, contratos, termos, notificações, causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e demais atos formais pertinentes, não sendo suficiente a mera alteração de classificação sistêmica sem correspondência documental verificável.

Antes de qualquer arquivamento físico, remessa, desmembramento ou nova tramitação, determino a preservação integral dos autos da Sindicância nº 01/2025, com elaboração de cópia digital certificada, abrangendo relatório final, documentos instrutórios, manifestações, informações prestadas, relatórios do sistema, planilhas, listas de processos, CDAs, protestos, execuções fiscais, documentos de execuções arquivadas, contratos, termos, registros de créditos não tributários, atas, comunicações internas, anexos e demais peças integrantes do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para que promova a autuação de processo administrativo próprio de contratação, vinculado por referência à Sindicância nº 01/2025, destinado à adoção das providências necessárias à realização da análise técnica especializada, com escopo de auditoria, abrangendo créditos tributários e não tributários, inclusive os oriundos do sistema habitacional municipal, observadas as normas aplicáveis às contratações públicas e demais cautelas administrativas pertinentes.

O processo administrativo de contratação deverá ser instruído com cópia da presente decisão, do parecer jurídico, do relatório final da Comissão de Sindicância, do Ofício SCI nº 005/2025, dos documentos que demonstram o achado inicial e das demais peças indispensáveis à

adequada definição do objeto, do escopo, da metodologia esperada e da justificativa da contratação, preservando-se a integralidade da Sindicância nº 01/2025 em autos próprios.

Remeta-se cópia integral digital dos autos ao Controle Interno Municipal, para ciência, acompanhamento institucional e adoção das providências de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca do relatório final inconclusivo e das medidas determinadas nesta decisão para continuidade da apuração.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

Águas de Chapecó/SC, 10 de julho de 2026.

OSCAR BARELA
Prefeito Municipal